

Procedimento Interno n.º 571958/2012

Decisão nº 010.2013.CPL.683509.2012.8538

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA SHIZEN VEÍCULOS LTDA., EM 13 DE FEVEREIRO DE 2013. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) Tomar como tempestivo e, assim, receber o pedido de esclarecimento formulado pela empresa SHIZEN VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 02.518.679/0001-30, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir veículos automotores novos, zero quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas;
- b) No **mérito, reputar esclarecidas** as dúvidas, **negando provimento** aos pedidos; e,
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto, segundo teor do art. 21, § 4° da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 13 de fevereiro de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa



SHIZEN VEÍCULOS LTDA., insurgindo-se contra exigências descabidas, supostamente, as quais, a seu juízo, culminariam com a delimitação excessiva do rol de interessados na licitação. Vejamos o seguinte excerto da manifestação em comento:

1. SHIZEN VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 02.518.679/0001-30 QUESTIONAMENTO:

"..

Assim, a Shizen Veículos Ltda. que pertence ao Grupo Simões e é Distribuidor da Marca Honda, que atua em toda a Região Norte, interessada em participar do certame licitatório, entende que é abusivo a inclusão das exigências previstas na clausula 19 PREGÃO ELETRÔNICO 4.002 / 2013- CPL / MP/ PGJ que ultrapassa a razoabilidade em função de determinação de prazos curtíssimos para atendimento fora da realidade, além de sanções para o eventual inadimplemento por parte do fornecedor. O atendimento de peças e serviços de qualquer empresa do Ramo automobilísitico é pautado no Manual do Proprietário cujo manual tem as revisões periódicas que são cobertos pela Garantia e estão em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Conforme o caso, haverá em cada atendimento uma variedade de prazos determinada pela complexidade do serviços e reposição de peças. Há um claro equivoco: A licitação é para aquisição de veículos e as exigências vão além de compra e entraram claramente com campo de outra atividade que é a prestação de serviços. Quando trata-se de aquisição de bens a garantias e serviços já estão previsto dentro do edital, qualquer outra exigência que ultrapassa a razoabilidade é descompassada com o objetivo maior da licitação e é um desvio de finalidade.

Outro questão não menos irrazoável é o prazo de entrega do objeto da Iciitação de 60 dias; é evidente que pela necessidade da Administração se tenha a pressa em receber o objeto da licitação no entanto o prazo é 60 dias para receber 37 veículos Sedans de luxo é muito pequeno, logo sabendo-se da distâncias que nosso Estado está de qualquer Montadora de automóveis , cuja maioria encontra-se na Região Sudeste e o meio de transporte é parte terrestre e parte fluvial, por balsa, até o Amazonas.

...".

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.



O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao apontar eventual ponto obscuro no edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a solicitação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/02/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 19/02/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, o pedido é **tempestivo**, já que enviado no dia 13/02/2013.

Sendo assim, analisemo-nos.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Bem, como foi dito alhures, o cerne dos apontamentos feitos pela impugnante alude, especificamente, à existência de disposições editalícias eventualmente restringentes à competitividade do certame, o qual se desdobra em dois tópicos determinados: A) a previsão de Acordo de Nível de Serviço – ANS (item 19) e B) o prazo de entrega.

A) No entendimento da insurgente, as exigências constantes do item 19 do instrumento convocatório, que constituem o Acordo de Nível de Serviço a ser adotado pelas partes contratantes, são abusivas por anteverem que determinadas obrigações da contratada deverão ser cumpridas em prazos muito curtos, possivelmente, bem assim pela previsão de sanções para o eventual inadimplemento das ditas atribuições.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Sabe-se que o Acordo de Níveis de Serviços é um instrumento de fiscalização e medição da qualidade da execução contratual, utilizado pela Administração para garantir a escorreita e eficaz prestação do serviço. Não bastasse, é um instrumento que auxilia o fiscal na aferição da performance da

contratada, corrigindo, no âmbito da sua competência, eventuais irregularidades ou distorções existentes, contribuindo para alcançar os resultados esperados.

Dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas estabelecidas e as normas constantes da citada lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Razão essa por que, cremos, estabeleceu a IN 02/2008 — SLTI/MPOG, em seu art. 33, que a verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base no Acordo de Níveis de Serviço, quando houver,

É dizer, o Órgão Contratante poderá fiscalizar por todos os meios legais de que puder dispor, estipulando, por exemplo, níveis mínimos para os serviços a serem prestados, na forma definida no instrumento convocatório.

Quanto a isso, inclusive, como mencionou a solicitante, o Item 19 do Edital expressa com clareza a forma como atuará a fiscalização na aferição dos serviços prestados pela futura contratada.

Após essas linhas introdutórias, vejamos se as alegações correspondentes da peticionante merecem prosperar.

Concernente à arguição de que os prazos para atendimento previstos seriam curtíssimos, fora da realidade, e de que configura desvio de finalidade exigir-se do fornecedor a prestação de determinados serviços, vê-se, de pronto, que o juízo da interessada é equivocado, provavelmente, por olvidar que as normas do edital são sistemáticas, ou seja, complementam-se e devem ser interpretadas de forma a não estabelecerem incoerência entre si.

De fato, o ANS institui gradação entre as obrigações da futura contratada, eminentemente, com relação àquelas que estabelecem o tempo máximo em que deverão ser implementadas, mas essas não guardam qualquer relação com irrazoabilidade, como pretendeu firmar a solicitante.

O instrumento de convocação prevê, por exemplo, que, quando surgir a necessidade de intervenção em algum veículo por problemas técnicOs, durante o período da garantia, o atendimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como o reparo concluído em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da abertura do chamado técnico,



salvo justificativa fundamentada e aceita pela adquirente.

Isto é, o preestabelecimento de prazos não afasta a compreensão de que poderá haver serviços que, pela complexidade ou qualquer outro fator, demandem mais tempo, e muito menos ignora aqueles que são arregimentados pelo Manual do Proprietário, conforme prática do mercado. Aliás, o subitem 4.3.2.1 do edital fez a devida ressalva.

Em resumo, quando da impossibilidade de a futura contratada cumprir os prazos avençados, deverá **justificar fundamentadamente** as causas da ocorrência à contratante e, quanto a isso, de certo, <u>a atividade</u> administrativa não será irrazoável ou desproporcional.

Por outro lado, tendo em mente que os veículos prestar-se-ão à consecução de interesses públicos diversos, fica claro que a contratada deverá priorizar, sim, o atendimento à contratante, e que eventual descumprimento contratual originário de comprovada gestão ineficaz do fornecedor não será relevado, mormente, porque o interesse público não deve sotopor-se ao privado.

Sobre outro aspecto, sem alongamentos desnecessários, a afirmativa de que a exigência da prestação de determinados serviços seria descompassada e que não se relacionaria com o núcleo do objeto do cotejo é completamente equivocada.

Não há que se falar em desvio de finalidade, uma vez que todas as obrigações decorrem da aquisição dos bens, os quais deverão contar com viabilidade e funcionamento técnico assegurados por determinado período mínimo, cujos serviços somente serão prestados quando da casualidade de apresentação de algum defeito. O edital manifesta clareza solar nesse sentido em seu subitem 4.3.

B) A segunda e derradeira questão reclama esclarecimento e solução muito mais simples, por isso, afirmamos, de pronto, não haver qualquer traço de imoderação na previsão de que os veículos sejam entregues em até 60 (sessenta) dias.

Todas as ofertas das empresas, que compõem a pesquisa de preços constante dos autos, propuseram prazo de entrega entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, à exceção da insurgente que propôs, aliás, entregá-los em até 7 (sete) dias após o pedido, conforme se vê às fls. 41.

Ou seja, o estabelecimento pela Administração do período máximo de entrega dos bens pautou-se pela prática manifesta do mercado, não havendo razões comprovadas que justifiquem a alteração dessa condição.



Vê-se, portanto, que <u>a interessada revela-se demasiada e</u> <u>desnecessariamente arrebatada</u> quando, ao tempo em que legitima, por sua proposta, a modicidade da exigência, afirma que tal condição finda na redução do universo de participantes, traduzindo-se em restrição ao caráter competitivo do certame, colando em xeque a lisura do pregão em comento.

4. CONCLUSÃO

Assim, por essas breves ponderações, o edital permanece inalterado.

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de fevereiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abrahim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação